



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**Resolução Nº 100, DE 15 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação da gratificação por hora-aula ministrada por Defensores Públicos no âmbito da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública (art. 37 *caput* da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988);

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, inc. I, Lei Complementar Estadual 06/80; Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, Regimento Interno do CONSUP, de 25 de março de 1998);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública do Estado do Ceará é assegurada pela Constituição Federal, em seu Art. 134, §2º, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar N.º 117, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, criou a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Art. 6º, V, "b"), bem como manteve o Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional (Art. 6º, V, "b", 1);



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**CONSIDERANDO** a Regulamentação da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará pela Resolução nº 86/2013;

**CONSIDERANDO** a expressa previsão legal da Lei Complementar Estadual 06, de 28 de abril de 1997, de que *“aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”* (art. 174);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 06/1997 estabelece que a remuneração por subsídio não afasta a possibilidade de percepção de outras verbas, *“além de parcelas de natureza indenizatória”*, desde que previstas em lei (art. 65, §7º);

**CONSIDERANDO** que se encontra expressamente prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Ceará, a *“gratificação em virtude de”* *“exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários”* (art. 132, IX);

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 13, de 21 de março de 2006 do Conselho Nacional de Justiça *“Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura”* prevê expressamente a *“gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público”* (Art. 8º, II, “e”);

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público *“Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público”* prevê expressamente a *“gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público”* (Art. 7º, VII);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal 80/94 informa que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado *“ter o mesmo*



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

*tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça” (Art. 128, XIII);*

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual 06/1997 informa que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado “receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal” (Art. 64, II);

**CONSIDERANDO** que o inciso IX Art. 132 está disciplinado pelo Decreto nº 24.982, de 15 de junho de 1998, publicado no DOE de 19 de junho de 1998, o qual determina que o pagamento seja feito “ao servidor designado para exercer as funções de instrutor e monitor, através DE PORTARIA DO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO/ENTIDADE onde aquele estiver em exercício, constando o valor a ser pago por hora-aula, definidos com base na Tabela de Valores emitida pela Secretaria de Administração...”

**CONSIDERANDO** que o pagamento da indenização por exercício do magistério com base no art. 132, IX, do Estatuto dos servidores Públicos, por horas-aulas ministradas no âmbito do Poder Público, é realizado em diversos órgãos e entidades do Estado do Ceará, inclusive pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Academia de Segurança Pública, Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, entre outros.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta a gratificação por hora-aula ministrada por Defensores Públicos no âmbito da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Os Defensores Públicos que exercerem o magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de servidores, estagiários, colaboradores ou público em geral, no âmbito da Escola Superior da Defensoria Pública ou do Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional, serão remuneradas por meio de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

hora-aula, observados os níveis de titulação, de acordo com o Anexo I desta Resolução, através de dotação orçamentária própria.

**Art.3º.** A atualização do valor mensal da hora-aula será feita anualmente, por ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado do Ceará, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral.

**Art.4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral, com recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Publique-se.

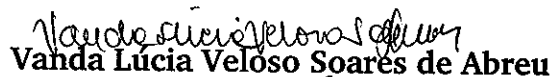
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza (CE), 15 de maio de 2014.

  
Andréa Maria Alves Coelho

Presidente

  
Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

  
Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Conselheira Nata

  
Epaminondas Carvalho Feitosa

Conselheiro Eleito





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**Gustavo Gonçalves de Barros**

Conselheiro Eleito

**Alfredo Jorge Homsí Neto**

Conselheiro Eleito



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**ANEXO I**

**VALORES DAS HORAS AULA**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Nível</b>	<b>Valor R\$</b>
01	Graduação	100,00
02	Especialista	120,00
03	Mestre	140,00
04	Doutor	160,00

*re*



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**ANEXO II**

**MODELO DE PORTARIA**

**PORTARIA Nº XX/2012**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 134, §2 da Constituição Federal e art. 148-A, §3º, inciso I, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que trata o Art. 132, inciso IX, da Lei nº 9,826, de 14 de maio de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 24.982, de 15 de junho de 1998, publicado no DOE de 19 de junho de 1998, CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, V, “b” e 6º, V, “b”, 1; Art. 65, §6º e 7º e Art. 174 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, CONSIDERANDO a Lei nº 14.224, de 07 de novembro de 2008, RESOLVE INDENIZAR FULANO BELTRANO SICRANO, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Final, matrícula nº 301.xxx.x-7, desta Defensoria Pública, com a gratificação alusiva às horas-aulas ministradas no curso TAL TAL TAL, no período de 16 a 20 de agosto de 2013, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013. Beltrano Beltrano. DEFENSOR PÚBLICO GERAL.